



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

1

Sexta-feira • 6 de Agosto de 2021 • Ano IX • Nº 1209

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Antas publica:

- **Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial Nº 010/2021** - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de sistema de folha de pagamento - RH e consultoria no e- social, conforme especificação e condições constantes do Edital e do Termo de Referência a fim de atender as necessidades do Município de Antas.
- **Julgamento de Recurso Administrativo do Pregão Presencial Nº 010/2021** - Empresa: Solar Consultoria e Serviços de Informática LTDA.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Manoel Sidonio Nascimento Nilo / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Rua João Félix, 95

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BARTLGSWLOWECY+LY1FUA

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



### Parecer Jurídico

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de sistema de folha de pagamento - RH e consultoria no e- social, conforme especificação e condições constantes do Edital e do Termo de Referência a fim de atender as necessidades do Município de Antas.

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Relatório:

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face de sua inabilitação no certame em epígrafe.

Instada a contrarrazoar o presente expediente, a licitante Recorrida ficou-se inerte.

Veio os autos nestes moldes para decisão.

DECISÃO:

Inicialmente é importante pontuar a tempestividade do recurso, posto que, a sessão ocorreu dia 26 de julho do corrente ano e o recurso foi protocolado no dia 29 de julho, portanto, dúvidas não existem quanto a sua tempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto a análise de mérito, o recorrente faz considerações a respeito de ter apresentado sua escrituração contábil digital (ECD) conforme Instrução Normativa nº 2.023/2021 da RFB que prorrogou o prazo até o último dia útil do mês de julho de 2021.

Ocorre que, analisando o teor da instrução normativa, percebe-se:

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de abril de 2021 a Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, que prorroga o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 do dia 31 de maio de 2021 para o dia 30 de julho de 2021.

Analisando a escrituração contábil do exercício de 2019 da empresa SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA que foi apresentada no certame em epígrafe, e nítido que a empresa não apresentou de forma digital, nem foi apresentado o recibo de transmissão para compovação, foi apresentada apenas a escrituração assinada digitalmente e autenticada pela JUCEB, por tanto, a escrituração apresentada pela empresa não atende aos requisitos da Instrução Normativa nº 2.023/2021 RFB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em brilhantes palavras sobre o edital de licitação, disse o seguinte:

...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho ensina que

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** **Aceitar documentação**

**para suprir determinado requisito,**

**que não foi a solicitada, é**

**privilegiar um concorrente em**

**detrimento de outros, o que**

**feriria o princípio da igualdade**

**entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentadas nos julgados supra e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS**



Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

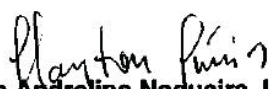
Acaso a licitante discordasse de tal ponto, teria dentro do prazo, os instrumentos corretos para manifestar suas razões, mas não pode, depois de apresentar declaração de que concorda e cumpre com os termos do edital, descumpri-lo!

Sem maiores delongas, até porque, tal matéria é de simples compreensão e a luz dos princípios licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, é que, se conhece do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Forte em tais razões é que se conclui pela legalidade da decisão adotada na sessão de abertura de envelopes, de modo a manter lá intacta.

Submetendo a presente decisão a autoridade superior.

Antas (BA), 06 de agosto de 2021.

  
**Clayton Andreino Nogueira Júnior**  
**OAB-BA 825-B**  
**Procurador do Município**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Antas**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021**

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** por intermédio de seu **Pregoeiro Oficial**, vem, tornar público para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do recurso interposto pela empresa **SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, já qualificada no processo de licitação supracitado.

Julgamento: Este Pregoeiro **DECIDE**, após **PARECER JURIDICO**, anexado a este

- a) Receber e reconhecer o recurso interposto pela empresa **SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo-se a decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2021, qual julgou **INABILITADA** a empresa **SOLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 06 de agosto de 2021.

  
Mirivaldo Raimundo Santos

Pregoeiro Oficial